



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
Departamento de Compras e Licitações

Memorando nº 314/2020

Gaspar, 12 de junho de 2020.

Ilustríssimo Senhor
CARLOS ROBERTO PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Administrativa

ASSUNTO: Análise do Recurso - Processo Administrativo nº 077/2020 | Pregão Eletrônico nº 009/2020.

Trata-se de análise do recurso impetrado pela empresa **ESCRIBLU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** inscrita no CNPJ nº 10.902.067/0001-75, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 1069, Sala 07, Bairro Centro, CEP 89.010-201, Blumenau/SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro, na realização do certame.

I. RELATÓRIO

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto nº 9.182/2020 de 16 de janeiro de 2020, visando à realização do Pregão Eletrônico nº 009/2020 | Processo Administrativo nº 077/2020, que tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO PARA DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR*.

Em síntese a empresa **ESCRIBLU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** se insurge quanto a não apresentação das empresas vencedoras referente ao item 6.2.5 “d” (Licença de Operação Ambiental), devidamente válida, comprovando que a empresa fabricante do mobiliário licitado está legalizada perante o órgão Estadual em relação aos produtos, conforme consta abaixo:

Item 02: ARQUIVO DE AÇO 4 GAVETAS VERTICAL PARA PASTA SUSPENSA, ACO, (1335X710X440) MM.

Item 10: ESTANTE DE AÇO.

Item 23: ARMÁRIO ESCANINHO/GUARDA VOLUME DE AÇO 8 (OITO) PORTAS.

Item 29: ESTANTE DE AÇO COM 6 (SEIS) PRATELEIRAS.



Diante disso, a empresa **ESCRIBLU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro. Sendo que dia 22/05/2020, apresentou Recurso, portanto, tempestivamente.

Quanto aos argumentos apresentados no Recurso, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Coube as demais empresas, apresentar as contrarrazões, não o fazendo conforme estabelece o item 15 e seguintes do edital.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Alega a empresa **ESCRIBLU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** em seu recurso que as empresas vencedoras dos itens **02** - arquivo de aço 4 gavetas vertical para pasta suspensa, aço, (1335x710x440) mm, **10** - estante de aço, **23** - armário escaninho/guarda volume de aço 8 (oito) portas, e **29** - estante de aço com 6 (seis) prateleiras, NÃO APRESENTARAM a Licença de Operação Ambiental – LOA, devidamente válida, comprovando que a empresa fabricante do mobiliário licitado está legalizada perante o Órgão Estadual da sede da empresa para exercer atividade de indústria de móveis, conforme consta no item 6.2.5 “d” do edital.

Primeiramente informamos que a empresa **ESCRIBLU COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** solicitou pedido de esclarecimento sobre quais itens seria necessário a apresentação de Licença de Operação Ambiental, sendo informado que apenas para os itens cuja fabricação envolva madeira.

Ou seja, caso não tivesse concordado com a resposta poderia ter Impugnado o edital, conforme consta no item 24 e seguintes - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Diante do Recurso apresentado e objetivando buscar orientação jurídica, este Pregoeiro encaminhou Memorando nº 288/2020, solicitando Parecer Jurídico junto à Procuradoria Municipal e obtivemos resposta através do Parecer Jurídico nº 330/2020 manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Como se pode extrair do recurso administrativo apresentado, toda irresignação da recorrente se dirige não cumprimento das empresas vencedoras do pregão, quanto ao item 6.2.5 “d” do Edital, prevendo a apresentação de Licença de Operação Ambiental – LOA, devidamente atualizada juntos aos órgãos fiscalizadores:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

6.2.5 Deverá ser apresentado também:

- a) Documento de Origem da Madeira para os itens cuja fabricação envolva madeira, em razão do compromisso que a Administração Pública tem para com o meio ambiente;
- b) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA com data dentro da validade, que comprove que a empresa fabricante do móvel está legalizada perante o órgão para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme Lei Federal 6938/1981 alterada pela Lei Federal 10.165/2000.
- c) Documento que comprove que as madeiras utilizadas pelo fabricante do móvel são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal aprovados pelo IBAMA ou de áreas de reflorestamento. Conforme Instrução Normativa IBAMA 112/2006.
- d) Licença de Operação Ambiental – LOA, devidamente válida, comprovando que a empresa fabricante do mobiliário licitado está legalizada perante o Órgão Estadual da sede da empresa para exercer atividade de indústria de móveis.**

Contudo, conforme documentação anexa a empresa Recorrente encaminhou no dia 08/05/2020, pedido de informações sobre o Pregão 09/2020, sendo respondido no dia 11/05/2020 pela Comissão de Licitação, a qual destacou que a documentação deverá ser apresentada somente para os itens cuja fabricação envolva madeira.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

De : pregaoeletronico@gaspar.sc.gov.br
Assunto : Re: pregão eletrônico 92020
Para : Escriblu Comércio de Móveis
<licitaescriblu@gmail.com>

Seg, 11 de mai de 2020 15:59

Boa tarde

Segue resposta em vermelho.

Atenciosamente

COMISSÃO DE LICITAÇÕES - PREGÃO
Decreto nº 9.182 de Janeiro de 2020.

De: "Escriblu Comércio de Móveis" <licitaescriblu@gmail.com>
Para: pregaoeletronico@gaspar.sc.gov.br
Enviadas: Sexta-feira, 8 de maio de 2020 15:53:02
Assunto: pregão eletrônico 92020

Boa tarde
Informação sobre o pregão eletrônico 92020.

Nossa dúvida é, pra quais itens do termo de referencia temos que apresentar os documentos elencados no item 6.2.5 letras a, b, c e d.

Resposta: Deverá ser apresentado para os itens cuja fabricação envolva madeira.

E para o item 49 do termo de referencia, pede certificado de conformidade ABNT13962/2006 sendo que esse produto é certificado por outra norma. Sendo a norma para esse item é a ABNT NBR 16031:2012

No aguardo

att; Luiz Carlos Noveletto

Escriblu Comercio de Móveis eireli
cnpj: 109020670001-75

Ora, a Recorrente, ao formular a proposta de preço no pregão eletrônico nº 09/2020, já sabia que os itens da cláusula 6.2.5 eram apenas para produtos que envolvia madeira, não sendo o caso dos itens do recurso.

Se assim o era, só havia, sob o ponto de vista jurídico, uma única alternativa posta à sua disposição: a impugnação do edital para tentar demonstrar a exigência da sua tese em produtos que não envolvia madeira.

Como se sabe, um dos princípios que regem as licitações é o do procedimento formal, traduzido na idéia conceitual de que em um certame público têm-se vários atos encadeados e que o início de uma fase somente pode ocorrer após o término da etapa anterior. Este o conceito de procedimento.

E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

É o que se vê do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93 – aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º da Lei n.º 10.520/2002. Confira-se o dispositivo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas **ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

No mesmo sentido, é a regra específica para os pregões eletrônicos contida no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, a seguir transcrita:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

O artifício utilizado pelo recorrente é, portanto, o de impugnar o edital por meio transversal e extemporâneo, a saber, o recurso administrativo. Sucede que, como visto, essa postura é repudiada pelo ordenamento jurídico, que expressamente menciona a “decadência” do direito de impugnar o edital, não podendo essa posterior comunicação ter efeito de recurso, como disposto na parte final do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

A doutrina e a jurisprudência confirmam essa linha de raciocínio. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

(...)

Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.

Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.

Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

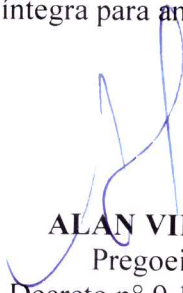
Deste modo, o recurso administrativo interposto pela recorrente sequer deve ser conhecido, eis que precluso o direito de impugnação do edital por não ter sido exercido no momento próprio, utilizando-se ardilosamente do recurso administrativo como meio indireto de questionamento da validade da cláusula 6.2.5 do instrumento convocatório.

[...]

Diante do exposto o Pregoeiro MANTÉM sua decisão proferida na ATA de sessão do Pregão Eletrônico nº 009/2020 | Processo Administrativo nº 077/2020, com base no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, bem como em conformidade com as condições previstas no respectivo processo licitatório.

Exposto isso, segue o processo na íntegra para análise e Decisão da Autoridade Competente.

Respeitosamente,


ALAN VIEIRA
Pregoeiro
Decreto nº 9.182/2020